



MINISTÉRIO DA FAZENDA

LADS.

Sessão de 16 de março de 19 82

ACORDÃO Nº 101-73.115

Recurso nº 84.615 - IRPJ - EXS: DE 1978 a 1980

Recorrente COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ABREU LIMITADA

Recorrido DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SOROCABA - (SP)

IRPJ - SUPRIMENTO DE CAIXA - A prova documental a respeito da procedência das importações creditadas a titulares, sócios e dirigentes de firmas ou sociedades, ou a pessoas ligadas a quaisquer deles, é indispensável na comprovação dos suprimentos.

EXIGÍVEL FICTÍCIO - A permanência, no passivo exigível do balanço básico, de dívidas como se estivessem por liquidar, traduz receitas omitidas na escrituração contábil da empresa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ABREU LIMITADA.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 16 de março de 1982.

AMADOR OUTEIRELO FERNANDEZ - PRESIDENTE

SYLVIO RODRIGUES - RELATOR

VISTO EM ADHEMILSON BASTOS DE CARVALHO - PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL
SESSÃO DE: 19 MAR 1982

V.V.

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, AGOSTINHO SERRANO FILHO, RAUL PIMENTEL, LUIZ ANDRÉ NETO (Suplente) e FERNANDO CÍCERO VELLOSO.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 0855/007.031/81-24

RECURSO N.º: 84.615

ACÓRDÃO N.º: 101-73.115

RECORRENTE N.º: COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ABREU LIMITADA

R E L A T Ó R I O

COMERCIAL E DISTRIBUIDORA ABREU LIMITADA, empresa estabelecida no município de Piedade, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Sorocaba, Estado de São Paulo, por motivo de ação fiscal direta e externa a que se subordinara, encontrou-se capitulada no Auto de Infração de fls. 64, lavrado sob o fundamento de suprimentos de caixa, efetuados, no exercício de 1978, por Bento Gomes de Abreu e Mário Gomes de Abreu, como consta do termo de fls. 03, em virtude de falta de comprovação da origem dos recursos utilizados e de prova da efetiva entrega do número suprido, e também sob o fundamento de passivo fictício, o corrido nos exercícios de 1978 a 1980, como se verifica do termo de fls. 61, por motivo de constar, nos balanços básicos, obrigações ou já pagas, como se estivessem por pagar, ou sem comprovação.

À cobrança do crédito tributário consignado na peça vestibular a interessada opôs a petição impugnativa de fls. 68/78, da qual se extrai, por síntese, contraditas atinentes em a firmar:

- que a extinção de suas obrigações sempre

foi

Acórdão nº 101-73.115

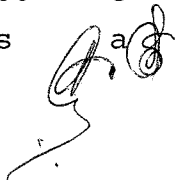
contabilizada na data em que, de fato, os pagamen
tos correspondentes a esses dêbitos foram efetiva
mente realizados, tendo, apenas, havido baixas
contábeis posteriormente à data da liquidação;

- que, como a autuada dificilmente possuía capital de giro suficiente para fazer face a seus compromissos, no momento do vencimento dos dêbitos, a obrigação correspondente era liquidada por seus sócios com recursos pessoais, em nome e em favor de terceiros, e assim adimplia a dívida;
 - que os sócios não supriam recursos diretamente à requerente, em conta-corrente ou forma similar, nem tampouco a ela os emprestavam em espécie;
 - que pagavam diretamente aos fornecedores, as dívi
das sub-rogando-se perante a requerente, nos di
reitos dos vendedores para cobrança oportuna;
 - que, sem embargo da quitação aposta ao título pe
los emitentes, nas respectivas datas dos pagamen
tos efetuados por seus sócios, as obrigações, cons
tantes de seu passivo, foram liquidadas apenas quando pagas aos cessionários (seus sócios), em data posterior, quando ocorreram as baixas dos tí
tulos;
 - que os sócios da postulante possuíam, em seu no
me pessoal, recursos de giro suficientes para as obrigações que se questiona;
 - que nesse sentido os recursos pessoais existentes na declaração de rendimentos correspondente aos exercícios em causa, constituem demonstração ca
bal da existência, em poder dos sócios de numera
rio disponível para fazer face aos suprimentos realizados;
- 

Acórdão nº 101-73.115

- que, para efeitos de passivo fictício os períodos não são estanques, de tal forma que devem ser compensados, de um exercício para outro, os valores levantados pelo fisco para que não ocorra superposição de valores, e assim afirma que, tendo sido levantado no exercício de 1978 a diferença de Cr\$ 1.067.810,00, as outras referentes aos exercícios de 1979 e 1980, respectivamente de Cr\$ 544.060,00 e Cr\$ 335.167,00 estariam ne la contidas.

Com base no parecer de fls. 80/85, através do qual se examinaram as razões de defesa, o Delegado da Receita Federal em Sorocaba julgou, nos termos da Decisão nº 258/81, procedente a ação fiscal, salientando:

- que ficou comprovada a manutenção, no passivo, de obrigações liquidadas;
 - que foram observados na contabilidade da empresa, no exercício de 1978, ano-base de 1977, suprimentos de caixa no valor de Cr\$ 550.000,00, e que tais suprimentos não foram comprovados;
 - que a interessada não comprovou suas alegações no que concerne a pagamentos de obrigações da sociedade pelos sócios, e tampouco as contabilizou;
 - que na conta Fornecedores dos balanços da interessada, encerrados em 31.12.1977, 31.12.1978 e 31.12.1979, foram apurados valores fictícios respectivamente de Cr\$ 517.810,00, Cr\$ 745.982,00 e Cr\$ 797.344,00;
 - que para fins de tributação, nos anos-base de 1978 e 1979, dos valores fictícios apurados pela fiscalização foram deduzidos Cr\$ 201.922,00 e Cr\$ 462.177,00 respectivamente, referentes
- 

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.115

documentos que constaram em mais de um exercício.

Contrariada com a decisão singular, a empresa inter
põe recurso tempestivo, nos termos da petição de fls. 93/95, pela
qual se reporta às razões de defesa expostas na petição impugnati
va. 

É o relatório.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.115

V O T O

Conselheiro SYLVIO RODRIGUES, Relator:

Os pronunciamentos administrativos, consubstanciados em incontáveis acórdãos deste Órgão Colegiado, advertem a necessidade de que os créditos feitos a dirigentes ou administradores de pessoa jurídica, sócios ou acionistas de firmas ou sociedades e titular de empresa individual, bem assim de parentes ou afins de quaisquer deles, sejam comprovados por meio de documentação relacionada com a qualidade da transação da qual resultou a origem das importâncias escrituradas como suprimentos e a forma como os recursos se transferiram do patrimônio da pessoa física do supridor para o da pessoa jurídica, de modo a comprovar-se também a efetividade da entrega dos valores creditados.

Como não há geração espontânea de capital, subentende-se que deva preexistir, na entrega do numerário creditado, a realização de uma operação ou de um negócio jurídico de onde o beneficiado obteve o valor registrado a seu crédito a título de suprimento ou equivalente.

A prova há de ser, portanto, idônea, objetiva e precisa em dados ou elementos coincidentes em data, qualidade e valores, de maneira a ficar plenamente satisfeita a indagação fiscal, quanto à origem das importâncias supridas e à efetividade da entrega do numerário.

É assim lícito ao fisco perquirir a realidade dos créditos feitos a titulares, sócios ou diretores de empresa, firmas ou sociedades, ou a parentes ou afins de quaisquer deles, em nada influindo que tais créditos sejam efetuados sob a forma de suprimentos, ou outra designação semelhante como, por exemplo, aumento de capital em dinheiro.

Ao contribuinte compete, por conseguinte, dissipar dúvidas, mediante prova documentada que revele íntima conexão com o



ato ou fato sobre o qual pairam as suspeitas fiscais, não se lhe permitindo esquivanças com alegações subjetivas, genéricas e imprecisas com o objetivo de evitar o desenvolvimento do processo indiciário.

Não elide, portanto, a prova indiciária do fisco, a alegação de que o valor creditado tem base na declaração de rendimentos e bens do beneficiado, porque isso equivale dizer que a origem dos recursos está na capacidade econômica do titular do crédito.

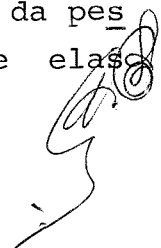
Capacidade econômica, por si só, é prova ineficaz, porquanto assim se deixa de oferecer o que interessa: a procedência certa e incontestável do numerário e a natureza precisa da operação que deu ensejo à entrega da importância creditada, mediante dados irrefutavelmente coincidentes.

Essa prova compete ao contribuinte produzir, pela possibilidade melhor do que a do fisco, de ter o titular do crédito ciência da operação que teria sido praticada, transformando os recursos particulares da capacidade econômica em disponibilidade financeira, de modo a convencer que a origem dos recursos recebeu comprovação adequada.

Sobreleva dizer que as pessoas jurídicas não comandam a vida particular dos seus titulares, sócios ou dirigentes. Muito ao contrário, estes, porque as dirigem, podem reduzir-lhes os lucros em proveito próprio.

Assim, é insuscetível de ilidir a autuação fiscal a alegação de que a pessoa jurídica é distinta da pessoa dos titulares, sócios, diretores ou parentes e afins de quaisquer deles, para julgar-se a empresa livre de comprovar o ato do qual originaram creditadas a cada uma das pessoas físicas citadas.

A essa alegação é oponível o vínculo comum, existente entre a firma ou sociedade e os próprios titulares, sócios ou diretores, o qual, podendo entrelaçar as transações mercantis da pessoa jurídica com determinadas operações para fazer supor que elas



Acórdão nº 101-73.115

se realizaram em nome de cada uma das pessoas físicas mencionadas, dá oportunidade a que se desviem lucros ou rendimentos tributáveis, por falta de contabilização da receita correspondente.

Não há, pois, como obscurecer o nexo causalidade que, vinculando as pessoas físicas de cada um daqueles titulares, sócios, ou diretores, às respectivas empresas ou pessoas jurídicas, não deixa o contribuinte furtar-se da apresentação de documento hábil que comprove, plenamente, a fonte de onde provieram as quantias creditadas.

As citadas pessoas físicas, em princípio, tanto faz que os resultados das operações mercantis da empresa, de que participam, lhes sejam adjudicados sob a forma de lucros ou a título de crédito (suprimentos, aumentos de capital, ou semelhantes). Medidas, porém, as vantagens do recebimento a título de crédito, não vacilam em optar por esta forma, sob qualquer daquelas designações, em detrimento de lucros, com reais proveitos pelo desvio da incidência tributária sobre efetivos resultados positivos obtidos pela pessoa jurídica.

Partindo da prova indiciária, o fisco ao executar a sua tarefa e se encontrando perante a alternativa de o contribuinte querer e não poder, ou poder e não querer, o que juridicamente vem dar no mesmo, prestar contraprova idônea e precisa, ou ainda que a ofereça prenhe de dúvida, porque deixa de indicar minúcias quanto à origem do numerário utilizado, procurando de uma ou de outra maneira dela esquivar-se, seja como for, sobressai dessas hipóteses a invalidade jurídica da contraprova quer por inexistência quer por insuficiência. Então, aqueles indícios, de que o fisco se serviu inicialmente e por inexistir geração espontânea de capital, acabam ganhando corpo, gerando-se a convicção de estar-se diante de rendimentos obtidos na própria fonte interna da empresa, por ser certo que o numerário tem uma origem que a pessoa jurídica persevera em não explicar convenientemente.

Sendo fato de difícil comprovação, a omissão de receita, que muitas vezes não deixa vestígios da sua ocorrência, a ponto de o dispositivo do § 3º, art. 12, do Decreto-lei nº 1.598,

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.115

de 26.12.1977, com a nova redação que lhe foi dada pelo inciso II, art. 1º, do Decreto-lei 1.648, de 18.12.1978, admitir qualquer ou tro elemento de prova, o qual se colhe dos próprios créditos inqui nados de suspeição a prova indiciária tem sido aceita como boa para confirmá-la, de tal modo que se encarregue a empresa, em querendo destruí-la, que ofereça contraprova, isenta de dúvida, demonstrando, através de documento hábil, originar-se de fonte externa o dinheiro entrado em seu caixa, por crédito feito à conta de ordem de qualquer das pessoas retromencionadas.

Constando na data do encerramento do exercício so cial, como se estivessem por liquidar, quando, em realidade, no dia do levantamento do balanço básico, os títulos acostados a fls. 45/ /60 já se encontravam resgatados, a permanência deles, no passivo das respectivas demonstrações contábeis do patrimônio da recorrente, traduzindo obrigações irreais, refletem exigível fictício. Essas obrigações irreais outra coisa não representam senão receitas omitidas sob o ilusório color de dívidas.

Não obstante os preceitos da legislação fiscal e comercial determinarem o assentamento contábil de todas as operações mercantis realizadas, de modo a espelhar-lhes a realidade das transações efetuadas, o valor das obrigações incomprovadas por se rem dívidas irreais, na data do levantamento do balanço, terá de ser tributado. E isso pelo fato de que aquele valor, consignado em conta de ordem, não representa obrigações efetivas, mas, isto sim, re ceitas omitidas na escrituração contábil e, por conseguinte, desviadas da incidência tributária correspondente.

Nem aproveita o argumento da defesa, para ver-se livre do tributo de que os títulos foram resgatados com recursos particulares dos sócios, se a contabilidade não registra tal fato. Em verdade, se tal registro fosse feito ele seria a crédito do sócio e mais uma forma de suprimento de numerário se depararia, e todo o elenco de consequências já referidas seria aqui renovado, quanto à origem dos valores creditados e aos meios como se transferiram os recursos do patrimônio da pessoa física para o da pessoa jurídica, de modo a provar-se a efetiva entrega do numerário.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Acórdão nº 101-73.115

Também não prevalece o argumento de superposição de passivo fictício, porquanto isso não ocorreu. Verifica-se pelo termo de fls. 61, que, em relação aos exercícios de 1979 e 1980, do montante tributado em cada um desses exercícios, se deduziram os valores que já haviam sofrido a incidência tributária em exercícios anteriores. O fato é que não havendo superposição de valores inexistiu, por via de consequência, superposição de passivo fictício. Isto é mais do que lógico, de forma que se descortina como arguição estéril o dizer que a autoridade singular confundiu os valores que deveriam ser considerados, quando a defesa falou em superposição de passivo fictício.

Outrossim, não colhe o argumento da defesa, de que, se tivesse saldo suficiente de caixa, não iria cometer aquele erro grosseiro, qual o de consignar, lá no passivo exigível do seu balanço, saldos imaginários de obrigações.

Claro que tal argumento nenhuma proeminência oferece, pois se trata de quitação de dívidas efetuada à margem da contabilidade com valores de receita não registradas na escrituração mercantil.

Perante esse quadro, o balanço patrimonial, sob o aspecto de representação gráfica dos valores contábeis, se apresenta de forma ilusória à contemplação fiscal.

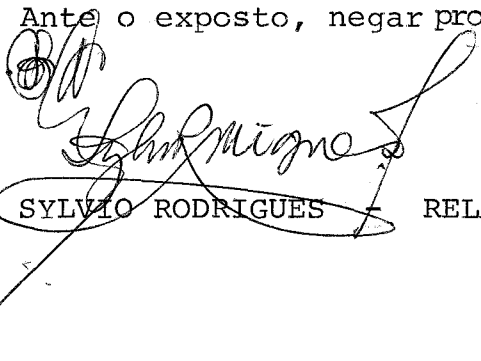
Tecnicamente, não se pode afirmar que se cogita de simples descuido mas erro que, à sombra de pseudo-obrigações, encobre compromissos irreais, dando a imaginária idéia de tratar-se de dívidas que estariam por solverem-se. E incidentes desse erro, porque sem amparo em lei, têm-se prestado a desviar a carga tributária sobre efetivos rendimentos sujeitos a gravame do imposto.

Distorcem-se as representações contábeis das demonstrações financeiras, disfarçando efetivos lucros, para lhes dar a ilusória idéia de obrigações a pagar.



Aparenta-se uma coisa e, na realidade, é outra. E a recorrente, apertada nas malhas da fiscalização, engendra escusas sem fim, mas não traz nada de positivo que demonstre ter havido desacerto por parte do fisco. Alega que promoverá a junta-da da documentação necessária ao deslinde da questão, mas fica apenas no terreno das promessas, pois diante da realidade dos fatos não há prova alguma que os destrua.

Ante o exposto, negar provimento ao recurso é o voto do relator.


SYLVIO RODRIGUES

RELATOR